



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.647 - RN (2014/0091158-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : M DAS G A S - POR SI E REPRESENTANDO
— : J A S (MENOR)
— : J A S (MENOR)
— : J A S (MENOR)
ADVOGADO : ARTUR COELHO DA SILVA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. As alegações que não foram objeto do agravo em recurso especial representam inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.647 - RN (2014/0091158-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : M DAS G A S - POR SI E REPRESENTANDO
— : J A S (MENOR)
— : J A S (MENOR)
— : J A S (MENOR)
ADVOGADO : ARTUR COELHO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 223, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O Tribunal de Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do agravante por meio de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 143, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO INDENIZATÓRIO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, condenando o DNIT a pagar: 1) a cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro autoras o montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, a título de dano moral; 2) pensão mensal no valor correspondente a 2/3 da remuneração do de cujos, até a data em que o falecido completaria 65 anos; 3) honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Descabida a alegação de inexistência de nexo de causalidade entre o fato lesivo e a atuação do DNIT, haja vista que o Boletim de Acidente de Transito é claro ao atribuir a culpa pelo acidente à má-conservação da pista de rolamento, tendo o condutor da motocicleta tombado em buraco, que acarretou na queda que o levou a óbito.

3. Possibilidade de pagamento do benefício da pensão em duplicidade, pois, consoante orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, não há óbice à cumulação da pensão previdenciária por morte com outra de natureza indenizatória.

4. Valor da indenização por danos morais reduzidos para 100 (cem) salários mínimos para cada uma das quatro autoras, por considerar mais consentâneo com a jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria.

5. A expectativa de vida é um dado que varia de acordo com o sexo e estado em que reside o indivíduo, além da capacidade econômica do cidadão. De modo que, ciente dessas variantes, a jurisprudência pátria tem adotado a idade de 65 anos como expectativa de vida média, tempo que deve perdurar o pensionamento.

6. Hipótese em que a verba honorária foi fixada na sentença em 2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra incompatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico que patrocinou a aemanaa, pois se trata de ação complexa, com produção de prova em audiência, sendo certo que a primeira delas deixou de ser realizada por motivo alheio à vontade do advogado que, aliás, encontrava-se presente ao ato (fls. 32/33). Majoração dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação (100 salários mínimos para cada das quatro autoras) - § 4º, do artigo 20, do CPC.

7. Correção monetária calculada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar do evento danoso até a prolação da sentença, devendo ser aplicada, após essa data, os ditames da Lei nº 11.960/2009. Remessa necessária e Apelações, providas, em parte."

O agravante alega que não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ no caso dos autos, pois a pretensão não enseja reexame de matéria fática quando a discussão se refere à possibilidade ou não de cumulação de pensão previdenciária com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais; ao tempo que reitera a alegação de que o valor da condenação é exorbitante, em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e enriquecimento sem causa.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.647 - RN (2014/0091158-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. As alegações que não foram objeto do agravo em recurso especial representam inovação recursal, o que é vedado em agravo regimental.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se o agravante, no caso dos autos, contra acórdão que manteve a condenação a pagar indenização por danos morais e de pensão mensal à família de vítima fatal de acidente de trânsito ocasionado pela má conservação da pista de rolamento.

De início, deixo de analisar a alegação de que a discussão, apresentada em recurso especial, se refere à possibilidade ou não de cumulação de pensão previdenciária com indenização por danos materiais, por implicar inovação recursal, inviável em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto ao cabimento da condenação por danos morais, consoante assentado na decisão agravada a irresignação recursal no sentido de ausência de comprovação da ocorrência de dano moral não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, as instâncias ordinárias, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceram a ocorrência de dano moral reparável na hipótese em comento. É o que se depreende do seguinte excerto (fl. 137, e-STJ):

"De início, repudia-se a alegação de inexistência de nexo de causalidade entre o fato lesivo e a atuação do DNIT, haja vista que o Boletim de Acidente de Trânsito (fís. 20/23) foi claro ao atribuir a culpa pelo acidente à má-conservação da pista de rolamento, tendo o condutor da motocicleta tombado em buraco, que acarretou na queda que o levou ao óbito.

Ademais, não há que se presumir a imperícia ou imprudência do condutor, uma vez que, consoante o referido boletim de acidente, tratava-se de motorista habilitado para condução do veículo, e que trafegava portando os equipamentos de segurança obrigatórios.

Comprovado o dano e o nexo de causalidade entre a ação/omissão do DNIT, surge inexoravelmente o dever de repará-lo."

Assim, evidenciada a ocorrência de dano moral, passível de reparação, deferido pelo acórdão guerreado, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, defeso de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DESMATAMENTO E QUEIMADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DO PROJETO DE PLANTIO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença quanto à configuração da responsabilidade do agravante, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização por dano moral, para inclusive majorar o quantum inicialmente fixado, a fim de que se equipare à extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 327.303/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano moral suficiente para ensejar reparação decorrente da cobrança irregular e inserção indevida do nome da ora agravada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da indenização a título de reparação por tal dano.

2. Para acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, nos casos como o dos autos, em que o valor da indenização não configura desproporcionalidade, é necessário o exame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável de ser realizado no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente.

5. Tendo em vista que a recorrente, no caso, busca modificar o termo inicial dos juros de mora fixado na origem a partir da citação para a data do arbitramento, o aresto não comporta reforma, no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 305.943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.)

Igualmente, incide o óbice da referida súmula quanto à pretensão de revisão do valor da indenização. No caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 139/140, e-STJ):

"Destarte, certa a existência do dano e do dever de indenizar, cumpre analisar a correção da mensuração dos danos.

É certo que nenhum valor suprirá a ausência do ente querido, e a indenização, neste caso, tem o intuito de confortar os parentes das vítimas.

Todavia, a indenização deve ser arbitrada em valor razoável, uma vez que o pressuposto da responsabilidade do Estado repartição do ônus sofrido, em demasia por um indivíduo, entre toda a sociedade

No caso, reputo demasiado o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada uma das quatro Autoras. Em verdade, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, penso ser mais razoável a redução do valor da indenização para 100 (cem) salários mínimos para cada uma das quatro autoras, por considerar mais consentâneo com aquilo que vem definindo aquela Corte de justiça:"

Com efeito, não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da súmula desta Corte.

Relativamente ao art. 333 do CPC, não merece ser conhecido o apelo. De fato, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece de recurso especial por alegada contrariedade a artigo de Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

2. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.259.114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.

2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. *Precedentes.*

3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." 4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 828.618/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011.)

Por fim, quanto ao art. 884 do Código Civil, não merece ser conhecido o apelo, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do referido dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0091158-1

AgRg no
REsp 1.449.647 / RN

Números Origem: 00109572620084058400 109572620084058400 12898 200884000109576
20088400010957601

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : M DAS G A S - POR SI E REPRESENTANDO
- : J A S (MENOR)
- : J A S (MENOR)
- : J A S (MENOR)
ADVOGADO : ARTUR COELHO DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : M DAS G A S - POR SI E REPRESENTANDO
- : J A S (MENOR)
- : J A S (MENOR)
- : J A S (MENOR)
ADVOGADO : ARTUR COELHO DA SILVA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.